

**Nota Cetad/Coest nº 063, de 19 de abril de 2022.****Interessado:** PGFN.**Assunto:** ADI 5422 – Tributação Incidente sobre Pensão**SEI:** 00745.000331/2021-79**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se dos seguintes ofícios, todos acerca da ADI 5422, relativa ao pagamento de pensão alimentícia:

- 1.** PGFN 85148/2022/ME (SEI nº 23486534) de 23 de março de 2022;
- 2.** AGU 00518/2022/SGCT/AGU de 05 de abril de 2022;
- 3.** AGU Nº 00527/2022/SGCT/AGU de 06 de abril de 2022;

2. Cabe destacar que a análise deste Centro de Estudos é essencialmente voltada para os aspectos orçamentários, financeiros e econômicos.

ANÁLISE

3. Dos documentos acima informados, constam 11 solicitações, assim distribuídas:

- 1.** Informações solicitadas através do ofício PGFN 85148/2022/ME:
 - 1.** quantidade de contribuintes que pagam pensões e deduzem do IR (com decisão judicial);
 - 2.** quantidade de contribuintes que pagam pensão e pagam o tributo (sem decisão judicial);
 - 3.** qual o percentual das deduções, em regra, por faixa de IR? Por exemplo: X% estão na faixa de isenção;

4. quantidade de alimentandos que são isentos;
5. exemplos de casos com pensões de alto valor, respeitado o sigilo fiscal;
6. Por fim, indaga-se se, uma vez julgada procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, com o reconhecimento da inconstitucionalidade da tributação os valores recebidos pelo alimentando, se o (a) representante legal poderá continuar a optar por acrescentá-lo como dependente para fins de dedução das despesas com educação e saúde da base de cálculo de seu imposto de renda, e qual será a base tributável nessa hipótese.

2. Informações solicitadas através dos ofícios AGU 00518/2022/SGCT/AGU e AGU Nº 00527/2022/SGCT/AGU, relativamente à Nota CETAD/Coest nº 034/2021:

7. Quantas declarações de imposto de renda de alimentados foram levadas em consideração - razão entre o número de declarações de alimentados e o total de declarações?
8. Na nota, diz-se que foi realizada uma estimativa, pois não seria possível fazer o cálculo por contribuinte. Qual foi o método para se chegar a essa estimativa? Quantos contribuintes resultaram da estimativa obtida?
9. No cálculo, foram consideradas possíveis deduções do alimentado (educação, saúde, etc.)?
10. Há como fazer um quadro que represente um contribuinte alimentado e um alimentante, cada um considerando a situação atual e a de procedência do pedido, em várias faixas de renda, de forma e entender o impacto nas várias camadas sociais?
11. Nas hipóteses em que o(a) genitor(a) optasse por fazer declaração conjunta com o alimentado(a) sob sua guarda, qual seria o impacto financeiro caso a administração tributária tivesse que considerar a tabela progressiva de alíquotas do imposto de renda separadamente: uma incidindo somente sobre a renda do(a) responsável; a outra incidindo sobre os rendimentos do alimentado(a)?

4. No que se refere à solicitação 6 - a qual indaga se, no caso de reconhecimento da inconstitucionalidade da tributação dos valores recebidos pelos alimentandos, o representante legal poderá continuar a optar por acrescentá-lo como dependente para fins de dedução de despesas -, entende-se que o questionamento trata de matéria eminentemente jurídica, vez que está diretamente vinculada ao teor da ADI e à decisão judicial a ser prolatada no curso do processo dela decorrente, estando, portanto, fora da competência do CETAD.

5. As respostas aos demais itens seguem abaixo.

6. Neste ponto, antes de adentrar a explanação da metodologia, é pertinente comentar que o instituto da pensão alimentícia, nos moldes atuais, por si só, gera uma renúncia fiscal. Isso pode ser explicado pelo fato de o alimentante (pagador) deduzir de sua base de cálculo o valor da pensão, ao passo que esta fração de sua renda, que seria tributada à alíquota a que o alimentante (pagador) está sujeito – em geral mais elevada –, será submetida novamente à tabela progressiva - quando tributada na pessoa do alimentando (beneficiário da pensão) – resultando, em geral, em uma tributação mais branda.

7. Esta sistemática beneficia a pensão alimentícia com uma alíquota efetiva mais branda do que aquela a que estão sujeitos os demais rendimentos do alimentante (pagador).

8. Em razão disso, à luz das regras atualmente vigentes, a grande maioria das pensões alimentícias está isenta de tributação pelo IR.

METODOLOGIA

9. Quanto à metodologia utilizada – cujo detalhamento segue abaixo –, em um primeiro momento, salienta-se que os dados foram apurados com base nas declarações do IRPF apresentadas para o exercício 2020 (AC 2019).

10. Antes de adentrar a metodologia utilizada para cada um dos questionamentos dispostos acima, destaca-se que houve um ajuste na metodologia de cálculo utilizada na apuração da Nota CETAD/Coest Nº 34/2021, no que se refere à apuração da renúncia vinculada aos formulários simplificados do IRPF.

11. O primeiro questionamento solicita a “quantidade de contribuintes que pagam pensões e deduzem do IR (com decisão judicial);”

12. Para elaboração da resposta pertinente, foram selecionadas todas as declarações das quais constam pagamentos de pensão alimentícia dedutível (paga em razão de decisão judicial ou escritura pública). Além disso, foram selecionadas somente as declarações apresentadas por meio de formulário completo, vez que o simplificado não permite deduções além do desconto simplificado.

13. Além disso, por terem sido solicitados, expressamente, os pagamentos efetuados em razão de decisão judicial, os pagamentos acobertados por escritura pública serão apresentados de forma segregada daqueles.

14. A segunda solicitação requer a “quantidade de contribuintes que pagam pensão e pagam o tributo (sem decisão judicial)”.

15. Destaca-se que o pagamento de pensão alimentícia não acobertada por decisão judicial nem por escritura não é dedutível da BC do IR. Dessa forma, inexiste um código de pagamento específico para esta situação.

16. Em geral, estes pagamentos são anotados na declaração do IRPF como doações. Entretanto, neste caso, não é possível segregar pagamentos de pensão alimentícia voluntária de doações.

17. Para contornar este problema, foram selecionadas todas as doações efetuadas, em espécie, a pessoas que constem como alimentando na declaração do doador, ao passo que se adotou a premissa de que toda doação, nestes termos, refere-se ao pagamento de pensão alimentícia voluntária.

18. Há de se ter em conta, ainda, que, pela impossibilidade de dedução destes valores, muitos contribuintes podem deixar de declará-los, o que prejudica a acurácia da apuração realizada.

19. No que concerne à terceira solicitação, a qual requer “o percentual das deduções, em regra, por faixa de IR? Por exemplo: X% estão na faixa de isenção”, foi elaborada uma tabela com base nos dados divulgados no relatório denominado “Grandes Números das Declarações do Imposto de Renda das Pessoas Físicas”.

20. A resposta a esta demanda foi elaborada com base no relatório dos grandes números do IRPF¹. Vale lembrar que as deduções (informação solicitada) diferem da renúncia fiscal.

¹ <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/receitadata/estudos-e-tributarios-e-aduaneiros/estudos-e-estatisticas/11-08-2014-grandes-numeros-dirpf/grandes-numeros-dirpf-capa>

21. A classificação dos valores recebidos a título de pensão alimentícia por faixa de renda, por sua vez, foi realizada na resposta ao questionamento 4, que solicita a “quantidade de alimentandos que são isentos” e cuja metodologia segue abaixo.

22. A resposta ao questionamento acima foi elaborada com base nas declarações do alimentando (recebedor da pensão). Para fins de tributação, a classificação da pensão em uma das faixas de renda depende dos demais rendimentos do beneficiário (recebedor) da pensão. Por essa razão, para determinar se a pensão é ou não isenta, há a necessidade de se considerar a base de cálculo resultante do total de rendimentos recebidos pelo alimentando (recebedor da pensão). Com base nestes valores, foi elaborada uma tabela com dados agregados pelas faixas de renda líquida (rendimentos tributáveis líquido de deduções) estabelecidas para o exercício de 2020.

23. Quanto ao questionamento 5 (exemplos de pensões de alto valor), foram selecionadas as 10 maiores pensões pagas no exercício de 2020 – AC 2019.

24. A sexta solicitação, conforme já mencionado na seção anterior, encontra-se fora das competências do CETAD. Dessa forma, não houve manifestação acerca do tema.

25. A partir deste ponto, as solicitações reproduzidas e as metodologias explanadas concernem a esclarecimentos acerca da Nota CETAD/Coest Nº 034/2021.

26. O sétimo questionamento requer “quantas declarações de imposto de renda de alimentados foram levadas em consideração - razão entre o número de declarações de alimentados e o total de declarações?”

27. A apuração da informação solicitada foi realizada com base nas declarações apresentadas pelos alimentandos (beneficiários das pensões alimentícias).

28. O oitavo e o nono não necessitam de apuração de novos dados. Dessa forma, não há notas metodológicas pertinentes e suas respectivas respostas encontram-se na seção seguinte: “Resultados”.

29. A décima solicitação questiona se “há como fazer um quadro que represente um contribuinte alimentado e um alimentante, cada um considerando a situação atual e a de procedência do pedido, em várias faixas de renda, de forma e entender o impacto nas várias camadas sociais?”

30. No momento, não há estudo elaborado de forma específica para este item. Há diversas variáveis envolvidas.

31. A última solicitação assim dispõe: “nas hipóteses em que o(a) genitor(a) optasse por fazer declaração conjunta com o alimentado(a) sob sua guarda, qual seria o impacto financeiro caso a administração tributária tivesse que considerar a tabela progressiva de alíquotas do imposto de renda separadamente: uma incidindo somente sobre a renda do(a) responsável; a outra incidindo sobre os rendimentos do alimentado(a)?”.

32. A resposta a este questionamento foi elaborada com base nos rendimentos relativos à pensão alimentícia de cada um dos alimentandos que os declaram em conjunto com seu tutor, submetendo-os (os rendimentos) à tabela progressiva do IR, visto que a sistemática proposta não afeta afetaria aquelas declarações já apresentadas individualmente.

33. Outros eventuais rendimentos dos alimentandos não foram levados em consideração, vez que o benefício dessa medida seria insignificante e que demandaria um custo (em termos de tempo) desproporcional.

RESULTADOS

34. Com o ajuste da metodologia relacionada aos formulários simplificados da DIRPF (item 10, seção “METODOLOGIA”), a renúncia fiscal estimada na Nota CETAD/Coest Nº 034/2021 foi reduzida para R\$ 726,21 milhões por ano.

35. Pela aplicação das metodologias detalhadas na seção anterior, foram encontrados os resultados abaixo.

1. Quantidade de contribuintes que pagam pensão e que a deduzem na BC do IR:

Código Pag.	Descrição do Tipo de Pagamento	Quant. Decl.
30	Pensão alimentícia judicial paga a residente no Brasil	807.155
31	Pensão alimentícia judicial paga a não residente no Brasil	2.597
33	Pensão alimentícia - separação/divórcio por escritura pública paga a residente no Brasil	95.211
34	Pensão alimentícia - separação/divórcio por escritura pública paga a não-residente no Brasil	612
		Total: 905.575

2. Quantidade de contribuintes que pagam pensão e pagam o tributo (sem decisão judicial): 1.313.

3. Percentual das deduções, em regra, por faixa de IR? Por exemplo: X% estão na faixa de isenção:

Faixa de Rendimento	Pensão Aliment. Judicial	R\$ bilhões	
		%	Pensão Aliment. Escritura
Até 22.847,76	1,82	13%	0,24
De 22.847,77 até 33.919,8	1,73	13%	0,19
De 33.919,81 até 45.012,6	1,34	10%	0,15
De 45.012,61 até 55.976,1	1,05	8%	0,12
Acima de 55.976,16	7,92	57%	1,06
Total	13,87	100%	1,74
			100%

4. Quantidade de alimentandos que são isentos:

Faixa de Renda	Quant. Decl.
até R\$ 22.847,76 (Faixa Isenção)	961.189
de R\$ 22.847,77 até R\$ 33.919,80	221.848
de R\$ 33.919,81 até R\$ 45.012,60	75.416
de R\$ 45.012,61 até R\$ 55.976,16	38.664
acima de R\$ 55.976,16	81.193
Total:	1.378.310

5. Exemplos de casos com pensões de alto valor, respeitado o sigilo fiscal:

Cód. Pgto	Descrição Tipo de Pagamento	R\$ milhões
		ANO
31	Pensão alimentícia judicial paga a não residente no Brasil	7,64
30	Pensão alimentícia judicial paga a residente no Brasil	7,02
33	Pensão alimentícia - separação/divórcio por escritura pública paga a residente no Brasil	3,63
30	Pensão alimentícia judicial paga a residente no Brasil	3,11
30	Pensão alimentícia judicial paga a residente no Brasil	2,40
30	Pensão alimentícia judicial paga a residente no Brasil	2,39
30	Pensão alimentícia judicial paga a residente no Brasil	2,00
30	Pensão alimentícia judicial paga a residente no Brasil	1,58
33	Pensão alimentícia - separação/divórcio por escritura pública paga a residente no Brasil	1,29
30	Pensão alimentícia judicial paga a residente no Brasil	1,20
	Total:	32,27

6. Indaga-se se, uma vez julgada procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, com o reconhecimento da inconstitucionalidade da tributação os valores recebidos pelo alimentando, se o (a) representante legal poderá continuar a optar por acrescentá-lo como dependente para fins de dedução das despesas com educação e saúde da base de cálculo de seu imposto de renda, e qual será a base tributável nessa hipótese:
questionamento fora das competências do CETAD.
7. Quantas declarações de imposto de renda de alimentados foram levadas em consideração - razão entre o número de declarações de alimentados e o total de declarações?
 - i. Foram levadas em consideração 1.378.310 declarações de imposto de renda de alimentandos, o que representa 4,28% do total de declarações apresentadas no exercício de 2020 (32.214.873 declarações).
8. Na nota, diz-se que foi realizada uma estimativa, pois não seria possível fazer o cálculo por contribuinte. Qual foi o método para se chegar a essa estimativa? Quantos contribuintes resultaram da estimativa obtida?
 - i. De fato, a informação acima consta da referida nota, entretanto houve uma impropriedade, que ora se retifica: a apuração foi realizada para cada uma das declarações que possuíam valores declarados no campo destinado ao registro do recebimento de pensão alimentícia do PGD da DIRPF.
 - ii. Entretanto, ainda assim, trata-se de uma estimativa. O campo “Pensão Alimentícia e Outros”, como o próprio nome sugere, destina-se ao registro tanto da pensão alimentícia como de outros recebimentos de pessoa física que não possuem campo específico para sua informação, o que pode gerar imprecisão na apuração dos valores em decorrência de “outros” recebimentos de pessoa física. Não é possível isolar os pagamentos relativos à pensão alimentícia.
9. No cálculo, foram consideradas possíveis deduções do alimentado (educação, saúde, etc.)?
 - i. A única variável alterada durante a apuração da renúncia foi eliminação da tributação incidente sobre a pensão alimentícia recebida, visto que foi o

dispositivo de cuja eficácia se solicitou a suspensão liminarmente na ADI. Na insipiente sobre quais dispositivos legais seriam declarados inconstitucionais, todas as demais regras sobre pensão alimentícia atualmente vigentes foram mantidas.

10. Há como fazer um quadro que represente um contribuinte alimentado e um alimentante, cada um considerando a situação atual e a de procedência do pedido, em várias faixas de renda, de forma a entender o impacto nas várias camadas sociais?

i. Considerando a elevada quantidade de combinação de variáveis (renda, quantidade de dependentes, valor de pensão, tipo de formulário, demais deduções, declaração conjunta ou em separado etc), atualmente, o CETAD não possui estudo similar.

11. Nas hipóteses em que o(a) genitor(a) optasse por fazer declaração conjunta com o alimentado(a) sob sua guarda, qual seria o impacto financeiro caso a administração tributária tivesse que considerar a tabela progressiva de alíquotas do imposto de renda separadamente: uma incidindo somente sobre a renda do(a) responsável; a outra incidindo sobre os rendimentos do alimentado(a)?

i. A renúncia fiscal é composta pelas renúncias decorrentes das declarações que atualmente já são apresentadas individualmente e aquelas decorrentes das declarações apresentadas em conjunto com os respectivos tutores (conforme quadro abaixo). As primeiras não serão afetadas pela medida proposta, visto que já são tributadas isoladamente pela tabela progressiva.

ii. Conforme tabela a abaixo, a renúncia referente aos alimentandos que apresentam DIRPF de forma independente equivale a R\$ 671 milhões, enquanto a referente aos alimentandos cujos valores de pensão constam da declaração do tutor representa R\$ 54 milhões (obs.: esses valores de renúncia referem-se à inclusão ou não na base de cálculo do valor da pensão).

iii. Na hipótese de se tributar, isoladamente, os rendimentos dos alimentandos que hoje declaram em conjunto com o tutor (alimentante – Dep. Decl. Conjunta), a renúncia fiscal de R\$ 54 milhões seria reduzida em R\$ 13,46 milhões.

Rubrica	R\$ milhões
Alimentante - DIRPF Independente	671,97
Alimentante - Dep. Decl conjunta	54,84
total	726,81
Tritutação isolada pensão	-13,46
total	713,34

CONCLUSÃO

36. As solicitações foram, em sua maioria, devidamente atendidas, à exceção da que se refere aos efeitos da declaração de constitucionalidade da incidência de IR sobre os valores pagos a título de pensão, uma vez que análises jurídicas estão fora das competências deste centro.

Diante do exposto,

À consideração superior.

Assinatura digital
RAFAEL COSTA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por RAFAEL COSTA em 19/04/2022 15:03:00.

Documento autenticado digitalmente por RAFAEL COSTA em 19/04/2022.

Documento assinado digitalmente por: CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 19/04/2022, ROBERTO NAME RIBEIRO em 19/04/2022 e RAFAEL COSTA em 19/04/2022.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 19/04/2022.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP19.0422.15123.9SK7

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

A2AA8470A5A2C36E8D12D150445B687B13DFFD210C801BD9628E72AE4322199A